AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 350 - BA (2024/0322691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	L.A. P CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
ADVOGADOS	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133 MAITÊ BORGES BATINGA CORREIA DE MELO - BA033577 RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO	:	ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF033124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. APELO NOBRE ADMITIDO. EVENTUAL INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO. *FUMUS BONI IURIS* VISUALIZADO NA ORIGEM. SUSPEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS *EX NUNC*.

1. Em situações excepcionais, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023). Não é o caso dos autos.

2. Da simples análise dos autos, é perceptível que a tese recursal manejada no apelo nobre não perpassa pela análise de questão fática, pois apenas suscita tese jurídica relacionada à declaração de suspeição superveniente por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC) e seus efeitos quanto aos atos decisórios já emanados.

3. O quadro fático desenhado nas razões de decidir dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, no ponto, destoa da jurisprudência do STJ, como bem destacou a decisão que concedeu a suspensão, porquanto há muito estabelecido que a "declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (AgRg no AREsp n. 763.510/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2015).

4. Ao magistrado, ao se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, não é

Documento eletrônico VDA44674858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 16:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: aeb2e600-7487-40a4-8d57-458353d70c9e

imputado o dever de justificar.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44674858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 16:03:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: aeb2e600-7487-40a4-8d57-458353d70c9e

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 350 - BA (2024/0322691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	L.A. P CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
ADVOGADOS	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133 MAITÊ BORGES BATINGA CORREIA DE MELO - BA033577 RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO	:	ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF033124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. APELO NOBRE ADMITIDO. EVENTUAL INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO. *FUMUS BONI IURIS* VISUALIZADO NA ORIGEM. SUSPEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS *EX NUNC*.

1. Em situações excepcionais, esta Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023). Não é o caso dos autos.

2. Da simples análise dos autos, é perceptível que a tese recursal manejada no apelo nobre não perpassa pela análise de questão fática, pois apenas suscita tese jurídica relacionada à declaração de suspeição superveniente por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC) e seus efeitos quanto aos atos decisórios já emanados.

3. O quadro fático desenhado nas razões de decidir dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, no ponto, destoa da jurisprudência do STJ, como bem destacou a decisão que concedeu a suspensão, porquanto há muito estabelecido que a "declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (AgRg no AREsp n. 763.510/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2015).

4. Ao magistrado, ao se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, não é

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

imputado o dever de justificar.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., L. A. P. CONSULTORIA LTDA e ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o pedido objetivando a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso especial manejado por ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., o qual já obteve juízo de admissibilidade positivo na origem.

A decisão agravada indeferiu o pedido de contracautela em razão de os agravantes não terem afastado a plausibilidade do direito suscitado no apelo nobre da parte agravada, somado ao fato de que sua tese de ausência de dano em razão da garantia dada não ter sido objeto de debate na origem. A ementa da decisão ostenta o seguinte teor (fls. 1.878-1.888):

> PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NA ORIGEM. CONTRACAUTELA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FOMUS BONI IURIS NÃO AFASTADA. TUTELA ANTECEDENTE INDEFERIDA.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera alegação de que o especial da parte agravada é manifestamente inadmissível e improcedente, motivo pelo qual não seria possível a concessão de efeito suspensivo a ele na origem, o que conduziria ao deferimento da contracautela.

Reitera, a propósito, alegação de que o especial esbarraria no óbice das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, bem como alega incidência dos preceitos das Súmulas n. 283/STF, 284/STF e 126/STJ, ou de que não houve prequestionamento ou afronta aos arts. 145, 146 e 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Manifestação da agravada às fls. 1.928-1.991.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

Primeiro, porque as alegações de que a análise do recurso especial esbarra no óbice das Súmulas n. 283/STF, 284/STF e 126/STJ se revestem de inovação, visto que as razões da inicial se limitaram a aduzir eventual óbice nos preceitos das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF.

Ademais, a inadmissibilidade do apelo nobre será objeto de análise em momento apropriado, sendo impertinentes tais questões no momento.

Infere-se dos autos que houve, na origem, o manejo de agravo de instrumento por parte dos agravantes em razão de decisão do juízo que deferiu pleito cautelar que culminou na indisponibilidade de imóveis, veículos e valores em suas contas.

O Tribunal, em uma primeira análise do instrumental, firmou entendimento pelo seu parcial provimento para limitar o bloqueio patrimonial ao valor atribuído à causa, nos termos da seguinte ementa (fls. 828-830):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. PREVENÇÃO, CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NÃO INDUZ A PREVENÇÃO FRENTE À DEMANDA ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DA QUAL SE ORIGINA O PRESENTE RECURSO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ART. 300 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO CONFORME ELEMENTOS PROBATÓRIOS INICIAIS. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL LIMITADA À GARANTIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA NOS NEGÓCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Preliminarmente, afasta-se a preliminar de ausência de dialetiticidade recursal arguida pela parte agravada, uma vez que os agravantes apresentaram, em suas razões, os fundamentos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida.
> 2. Acerca da tese de inovação recursal, registre-se que as alegações de prevenção do Juízo, bem como conexão ou continência entre ações propostas perante a 1.ª e 4.ª Varas Cíveis da Comarca do Salvador não induzem ao não conhecimento parcial do recurso de agravo de instrumento, por envolverem matéria de ordem pública, passíveis de serem arguidas – e apreciadas, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
> 3. No mérito, afasta-se a incompetência do Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca do Salvador em virtude da prevenção do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

> Comarca do Salvador, onde tramita ação de exigir contas proposta pela parte ora agravada e tombada sob n.º 8145008-19.2021.8.05.0001.
> 4. No caso, tem-se que as ações de exigir contas e de anulação de negócio jurídico não carregam, entre si, identidade de pedidos, assim como não há absoluta identificação entre as partes litigantes.
> 5. Além disso, o mérito daquele procedimento especial não teria, em princípio, o condão de indicar a prolação de decisão contraditória ou conflitante com o cerne desta demanda originária /recursal, afastando-se a incidência do § 3.º do art. 55 do CPC e, por conseguinte, a prevenção arguida pelos agravantes.
> 6. A concessão de medida liminar com base no art. 300 do CPC pressupõe a análise dos elementos fáticos e jurídicos apresentados naquele momento processual, pontuando-se que o transcurso de lapso temporal entre a propositura da demanda originária e a prolação da decisão recorrida ou a partir da celebração dos negócios jurídicos não constituem óbice à tutela "inaudita altera pars".
> 7. Os fundamentos contidos nas decisões judiciais se encontram alinhados conforme princípio do livre convencimento motivado do Julgador, não se confundindo a existência de fundamentação sucinta com ausência ou deficiência de motivação.
> 8. Por outro lado, embora se reconheça a imprescindibilidade da dilação probatória na instrução processual para fins de configuração, ou não, da confusão patrimonial capaz de ensejar a desconsideração – inversa – da personalidade jurídica da ABFI, mostra-se admissível a adoção de medida acautelatória a se garantir o resultado útil do processo.
> 9. A esse respeito, a similaridade de assinaturas em procurações juntadas aos autos, bem como a representação legal da ABFI pelo Sr. Alcebíades de Queiroz Barata Filho em diversos documentos apresentados nestes autos recursais (ex: escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios – ID 37749321) e também no feito originário, conduzem à extensão da constrição patrimonial à agravante ABFI.
> 10. Por fim, respeitados os limites de cognição cabíveis no âmbito do agravo de instrumento, considera-se justificada a limitação do bloqueio patrimonial ao valor atribuído à causa, conforme prudente apreciação do magistrado primevo no âmbito da instrução processual e sem prejuízo de avaliações técnicas apresentadas pela parte interessada ou eventualmente determinada pelo Juízo.

Contudo, ao promover o julgamento dos embargos de declaração que se seguiram, houve alteração substancial do entendimento anteriormente firmado para, em razão de omissão quanto a teses de conexão e de suspeição do magistrado, concluir-se, por maioria, que seria o caso de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador para a análise da ação que deu origem o agravo de instrumento e

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

que, em razão de o juízo que deferiu a tutela ter se declarado suspeito por motivo de foro íntimo, se impunha a suspensão da decisão agravada até que o juízo declarado, naquela oportunidade, como o competente (1ª Vara Cível da Comarca de Salvador) se manifestasse sobre a ratificação, ou não, do *decisum* que culminou nos bloqueios.

A ementa dos declaratórios (fls. 240-244):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. VÍCIOS EIVADOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONEXÃO POR AFINIDADE RECONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA. SUSPEIÇÃO EXARADA PELO MM. JUÍZO A QUO ENQUANTO FATO NOVO OCORRIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS QUE INDICAM FUNDADAS DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO COMPETENTE JUÍZO PREVENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.
> 1. Após proceder a um maior aprofundamento na análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a matéria, levando-se em consideração, em especial, relevantes fatos e fundamentos jurídicos, este Julgador formou convencimento no sentido de rever o posicionamento anteriormente externado na Sessão de Julgamento ocorrida em 21/11/2023 (ID n. 54209025), especialmente com relação à existência de conexão e a omissão da apreciação da suspeição exarada pelo MM. Juízo a quo enquanto fato novo ocorrido após a interposição do Agravo de Instrumento.
> 2. Em primeiro lugar, oportuno destacar que, segundo a norma processualista vigente, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" (art. 55 CPC). No mesmo sentido, dispõe o mesmo Código de Processo Civil, no seu art. 55, § 1º, que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". Em linha de reforço, dispõe o art. 55, § 3º, do CPC, que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". De outro lado, estabelece o art. 58 do CPC que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente", sendo o critério de definição do juízo prevento, nos termos do art. 59 do CPC, "o registro ou a

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

distribuição da petição inicial". Ademais, o art. 286, I, do CPC estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

3. Além do fato de haver identidade parcial do elemento subjetivo das referidas Ações de Exigir Contas e Anulatória - ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (polo ativo) e ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO (polo passivo) -, é possível inferir a existência de identidade parcial do objeto das demandas, já que os 08 (oito) imóveis teriam sido alienados no período de exercício da administração de ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO, estando a causa de pedir remota da Ação Anulatória originária alcançada por um liame de conexão com a causa de pedir remota da Ação de Exigir Contas, qual seja, a ocorrência de má-administração, merecendo destaque, também, que o próprio pedido principal da Ação Anulatória consubstanciado em pleito de indenização, mediante conversão em perdas e danos, pelos prejuízos decorrentes da venda dos referidos imóveis ocorrida no ano 2018 coincide, ainda que de forma parcial, com o pedido formulado na Ação de Exigir Contas, este vocacionado à constituição de saldo credor dos prejuízos identificados na administração de ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO no período compreendido entre 2011 e 2021 e formação de título executivo judicial, revelando, portanto, a natureza indenizatória do pedido deduzido.

4. Tendo em vista que ambas as Varas (1ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador) ostentam competência funcional para apreciar a Ação Anulatória, bem assim considerando a necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes, infere-se a necessidade de conferir provimento às razões dos Embargos de Declaração interpostos, com efeitos infringentes, para acolher a questão prejudicial de existência de conexão por afinidade (art. 55, § 3º, do CPC) e determinar a reunião dos processos para tramitação conjunta, observando-se o critério de prevenção (arts. 58 e 59 do CPC), razão por que deverá a Ação Anulatória originária de n. 8130874-50.2022.8.05.0001 (protocolada em 25/08/2022) ser redistribuída por dependência à Ação de Exigir Contas n. 8145008-19.2021.8.05.0001 (distribuída em 14/12/2021) para tramitação conjunta perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, na forma do art. 286, I, do CPC.

5. Por consubstanciar ato dotado de extrema subjetividade e insuscetível de avaliar os motivos que a ensejaram e para os fins de preservar o devido processo legal e o direito a uma tutela judicial imparcial, justa e efetiva, a suspeição exarada por foro íntimo, a depender das circunstâncias, tem o condão de irradiar a sua eficácia com potencial de comprometer a validade dos atos decisórios praticados, haja vista que, como no caso dos autos, uma vez tendo sido o 1º ato judicial praticado no processo após a apresentação da contestação (ID n. 300789880 - autos de origem), lança dúvidas sobre a imparcialidade do magistrado no momento da prática do ato decisório a ponto de divagar sobre a

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

segurança jurídica da preservação dos seus efeitos considerando a envergadura das consequências patrimoniais. Diante disso, não se desconhece que, reconhecendo a importância de assegurar a efetividade e eficiência processuais sem sacrificar o núcleo essencial da imparcialidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação consolidada no sentido de que a suspeição por motivo superveniente não importa em nulidade dos atos anteriores praticados (AgRg no AREsp 837.387/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

6. No caso dos autos, é possível observar que, em 02/10/2022, o Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador GEORGE JAMES COSTA VIEIRA proferiu decisão concessiva da tutela provisória de urgência (ID n. 244443734) e, posteriormente, em 23/01/2023 (ID n. 256616222 - autos de origem), o magistrado exarou decisão declarando a sua suspeição por foro íntimo para processar e julgar o feito sem fazer qualquer referência à superveniência dos motivos. Pelas razões expostas, não bastasse a inexistência de delimitação temporal dos motivos que ensejaram a suspeição do magistrado, padecem os autos carentes de elementos capazes de consubstanciar indícios de suspeição superveniente ao tempo da prolação da decisão agravada para fins de atrair o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 837.387/SP, de modo que, pairando dúvidas sobre a imparcialidade do magistrado no momento da prolação da decisão agravada, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada que concedeu a tutela provisória de urgência (ID n. 244443734 - autos de origem), até ulterior decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador (competente para apreciar o feito em razão da prevenção por conexão/afinidade) ratificando ou renovando o ato decisório.

7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes: i) acolher a questão prejudicial para reconhecer a existência de conexão por afinidade (art. 55, § 3º, do CPC) e determinar a redistribuição da Ação Anulatória originária de n. 8130874-50.2022.8.05.0001 por dependência à Ação de Exigir Contas n. 8145008-19.2021.8.05.0001, para tramitação conjunta perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, na forma dos arts. 58 e 59 c/c art. 286, I, todos do CPC; ii) acolher, em parte, as razões de inconformismo em face da declaração de suspeição por foro íntimo, para determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada que concedeu a tutela provisória de urgência (ID n. 244443734 - autos de origem) até ulterior decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador (competente para apreciar o feito em razão da prevenção por conexão/afinidade) ratificando ou renovando o ato decisório.

Nas razões do recurso especial, a agravada aduziu (fls. 270-271):

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

> Em um primeiro momento, serão apresentadas as razões direcionadas à demonstração da contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, que decorre da circunstância de o acórdão dos Embargos de Declaração, no ponto em que reconheceu a ocorrência de "conexão por afinidade" e determinou a redistribuição da ação de origem, ter concretizado reforma do v. aresto embargado sem sequer apontar, contudo, qual dos vícios legitimadores do recurso integrativo (descritos no rol exaustivo inserto no artigo referenciado) se estaria a resolver na oportunidade.
> Na sequência, serão apresentadas as razões direcionadas à demonstração da contrariedade aos artigos 145, § 1º, e 146, §§ 6º e 7º, do CPC, que decorre do fato de o acórdão dos Embargos de Declaração, em cenário de espontânea declaração de suspeição por foro íntimo pelo Magistrado de 1º grau (que não demanda exposição de motivos) - e não de exceção de suspeição -, ter determinado a suspensão dos efeitos da anterior decisão (cautelar) por ele proferida, sob a justificativa de que os autos careceriam de "elementos capazes de consubstanciar indícios de suspeição superveniente" (situação que geraria "dúvidas sobre a imparcialidade do magistrado no momento da prolação da decisão").

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do TJBA deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão recorrido (fls. 1.713-1.721).

Consequentemente, nas razões do pedido contracautela, os agravantes aduziram que "a decisão que imprimiu efeito suspensivo ao especial da Requerida é manifestamente descabida" (fl. 5), seja porque a pretensão buscada no apelo nobre esbarraria em questão fática, seja porque (fl. 6):

> [...] não há tampouco *periculum in mora* a justificar o efeito suspensivo deferido ao recurso especial, uma vez que, em primeiro grau, como adiante se destacará, já existe garantia contra qualquer alegação de risco de ineficácia do provimento final, sendo além disso desproporcionais os bloqueios que, apesar dessa garantia, se quis impor aos Requerentes.

E complementaram: "[...] o efeito suspensivo não tem fundamento legal, o próprio recurso especial é descabido, e não existe periculum in mora que autorize esse efeito suspensivo. Portanto, é necessária a cassação da providência ordenada pelo d. Desembargador 2º Vice-Presidente do TJBA para o caso" (fl. 9).

Oportunamente, aduziram a inexistência de probabilidade do direito, em especial porque os pleitos recursais esbarrariam nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STJ, somados à inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Consoante consignado na decisão agravada, em situações excepcionais esta

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

Corte Superior de Justiça tem admitido a apreciação de tutela de urgência que vise à cassação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pelo Tribunal de origem, cujo deferimento está condicionado à demonstração da inexistência de probabilidade de provimento do recurso especial e de risco de dano grave ou de difícil reparação (AgInt na Pet no REsp n. 2.056.861/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023). Não é o caso dos autos.

No caso, a decisão combatida foi proferida nos seguintes termos:

> No presente caso, restam demonstrados os requisitos autorizadores da suspensividade pretendida.
> Compulsando detidamente os autos, constata-se que o acórdão guerreado determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada que concedeu a tutela provisória de urgência nos termos abaixo transcritos:
> [...]
> Impede destacar, contudo, que a declaração de suspeição tem efeitos *ex nunc*, não tendo o condão de nulificar ou revogar, em regra, os atos praticados antes da incidência da causa obstativa da atuação do magistrado.
> [...]
> Nesse sentido, cumpre trazer a baila trecho do REsp n. 1.165.623/RS, hipótese na qual se discutia a eficácia temporal do reconhecimento da suspeição pelo julgador. Vejamos:
> [...]
> No caso sob apreço, o magistrado primevo concedeu a tutela de natureza cautelar em 02/10/2022, e, tão somente em 23/01/2023 o magistrado exarou decisão declarando a sua suspeição por foro íntimo, após a apresentação da contestação pelo réu.
> Não há motivos objetivos que levem a crer que a declaração de suspeição já existia antes da integralização do réu aos autos, notadamente tendo em vista que a suspeição se deu de maneira espontânea e por motivos de foro íntimo.
> Dito isto, resta evidenciada, portanto, a possibilidade de êxito do recurso excepcional por ele manejado o que demonstra a plausibilidade das alegações e a probabilidade do direito invocado.
> Reconheço, ainda, o eminente risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação ante possibilidade de dilapidação dos bens objetos do processo.
> Demais disso, trata-se de tutela de natureza cautelar, cujo escopo é tão somente preservar o resultado útil do processo.
> Ante o exposto, considerando que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito invocado restaram demonstrados, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, suspendendo-se a eficácia da decisão recorrida (ID 65492468 - 8048804-76.2022.8.05.0000.2.EDCiv) até a apreciação do juízo de admissibilidade do mencionado apelo extremo.

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

Apesar dos argumentos dos requerentes, não se identificam, em análise perfunctória, motivos para a subtração do efeito suspensivo concedido na origem.

Da simples análise dos autos, é facilmente perceptível que a tese recursal manejada no apelo nobre não perpassa pela análise de questão fática, pois apenas suscita tese jurídica relacionada à declaração de suspeição superveniente por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC) e seus efeitos quanto aos atos decisórios já emanados.

O quadro fático desenhado nas razões de decidir dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, no ponto, destoa da jurisprudência do STJ, como bem destacou a decisão que concedeu a suspensão, porquanto há muito estabelecido que "A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (AgRg no AREsp n. 763.510/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2015).

No mesmo sentido, colacionam-se precedentes:

> 3. A declaração de suspeição havida em consequência de motivos supervenientes, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não acarreta a anulação dos atos antes praticados.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.843.389/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021.)

> 5. A correta exegese do dispositivo revela que a sua incidência se dá nos casos em que há arguição do vício de parcialidade do Ministro que atua no feito, tanto que a norma indica "afirmados o impedimento ou a suspeição pelo arguido" (grifo acrescentado). Na hipótese destes autos, observa-se que não houve nenhuma arguição de parcialidade do Relator. Pelo contrário, a suspeição por motivo de foro íntimo ocorreu *sponte propria* (art. 145, § 1º, do CPC e art. 172 do RISTJ), não havendo, assim, espaço para a propalada nulidade retroativa das decisões por ele proferidas anteriormente ao reconhecimento da parcialidade.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.399.761/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/4/2021.)

> 4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a suspeição por foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores. No caso concreto, contudo, a relatora afirmou que já vinha reconhecendo sua suspeição, por motivos de foro íntimo, nos processos em que atua um dos advogados da parte contrária, o que revela não se tratar de uma causa superveniente.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.456.597/MT, relator

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

> Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020.)
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte pela irretroatividade dos efeitos da suspeição declarada por motivo superveniente, não resultando na nulidade de atos processuais anteriores. Precedentes: RMS. 33.456/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.5.2011; HC 48.889/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.8.2006.
> (AgRg no AREsp n. 837.387/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/10/2016.)

No caso dos autos, causa ainda maior estranheza porque as razões do voto proferido nos embargos de declaração para suspender a eficácia da decisão relativa aos bloqueios se baseiam na suposição de parcialidade do magistrado de origem. Vejamos:

> Diante disso, não se desconhece que, reconhecendo a importância de assegurar a efetividade e eficiência processuais sem sacrificar o núcleo essencial da imparcialidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação consolidada no sentido de que a suspeição por motivo superveniente não importa em nulidade dos atos anteriores praticados (AgRg no AREsp 837.387/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).
> Acontece que, no caso dos autos, é possível observar que, em 02/10/2022, o Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador GEORGE JAMES COSTA VIEIRA proferiu decisão concessiva da tutela provisória de urgência (ID n. 244443734) e, posteriormente, em 23/01/2023 (ID n. 256616222 - autos de origem), o magistrado exarou decisão declarando a sua suspeição por foro íntimo para processar e julgar o feito sem fazer qualquer referência à superveniência dos motivos, nos seguintes termos:
> *"Declaro a minha suspeição no presente processo, fazendo-o com fundamento no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.*
> *Encaminhem-se aos autos ao (à) magistrado (a) substituto (a) legal.*
> *Publique-se e intimem-se".*
> (ID n. 256616222 - autos de origem)
> No caso dos autos, não bastasse a inexistência de delimitação temporal dos motivos que ensejaram a suspeição do magistrado, padecem os autos carentes de elementos capazes de consubstanciar indícios de suspeição superveniente ao tempo da prolação da decisão agravada para fins de atrair o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 837.387/SP, de modo que, pairando dúvidas sobre a imparcialidade do magistrado no momento da prolação da decisão agravada, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada que concedeu a tutela provisória de urgência (ID n. 244443734

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

> - autos de origem), até ulterior decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador (competente para apreciar o feito em razão da prevenção por conexão/afinidade) ratificando ou renovando o ato decisório.

Ocorre que ao magistrado, ao se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, não é imputado o dever de justificar. Nesse sentido, cito:

> 1. A suspeição por foro íntimo, em razão de causa superveniente à instauração da ação penal, não gera a nulidade dos atos processuais precedentes, sendo desnecessário que o magistrado decline os motivos que o levaram a assim se declarar.
> (HC n. 95.311/AM, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/5/2009.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44370778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:57:54
Código de Controle do Documento: 48561f3f-167b-40b8-b09f-6acdff9a0359

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0322691-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutAntAnt 350 / BA**

Números Origem: 80488047620228050000 80513486620248050000 81308745020228050001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTE	:	L.A. P CONSULTORIA LTDA
REQUERENTE	:	ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
ADVOGADOS	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133 MAITÊ BORGES BATINGA CORREIA DE MELO - BA033577 RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
REQUERIDO	:	ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF033124

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	L.A. P CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	ALCEBIADES DE QUEIROZ BARATA FILHO
ADVOGADOS	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133 MAITÊ BORGES BATINGA CORREIA DE MELO - BA033577 RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO	:	ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF033124

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44649046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 14:04:23
Código de Controle do Documento: 67691BD0-86B0-4C14-B1C3-166F7BCFD76F